



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0032030-33.2024.8.16.0000

Recurso: 0032030-33.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Requerente(s): • Josmar Alves Lopes

Requerido(s):

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Josmar Alves Lopes, a fim de que seja fixada tese jurídica relativa à “*natureza da obrigação assumida pelo profissional odontológico nos contratos de prestação de serviços de implantodontia*” (mov. 1.1, fl.4).

Ao mov. 6.1, determinei a emenda à inicial, a fim de que o requerente, no prazo de quinze (15) dias, se manifestasse para: a) demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria; b) apontar, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que o requerente figure como parte e que não tenha sido julgado, nos termos da fundamentação.

A parte autora apresentou manifestação em mov. 10.1 e os autos vieram conclusos para exame de admissibilidade (mov. 11).

2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise das petições de mov. 1.1 e 10.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Inicialmente, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar:

"a título ilustrativo, apenas a clínica Odontomil possui mais de 30 ações judiciais protocoladas via Projudi, de cunho indenizatório, sem mencionar a infinidade de processos semelhantes, envolvendo outros prestadores de serviços, que diariamente são trazidas para análise do judiciário:

(...)

Inclusive, o número de demandas já aumentou desde o protocolo do presente incidente, comprovando o volumoso número de consumidores que se sentem lesados com as condutas adotadas pela clínica. Ainda, no sistema eletrônico atual não é possível pesquisar os recursos pendentes de julgamento por assunto, mas certamente existem processos aguardando decisão sobre a matéria." (mov. 10.1, fl. 2).

Assiste razão ao autor, na afirmativa de que o Projudi não dispõe de ferramentas para o advogado ou para a parte realizar buscas. Contudo, a repetição de processos em trâmite constitui *pressuposto objetivo* para o trânsito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que incumbe à parte autora demonstrar, na peça inicial, a multiplicidade de demandas sobre a mesma questão.

Destaca-se que o IRDR tem por finalidade solucionar divergência jurisprudencial estabelecida no Tribunal em relação a questão unicamente de direito, repetida em múltiplos processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR não é recurso, nem sucedâneo recursal.

Assim sendo, o interessado, para formular o requerimento para a instauração de IRDR, precisa não só ter prévio conhecimento como também comprovar a existência de repetição de processos ou recursos em andamento.

Sobre o tópico, leciona a doutrina de Rodolfo Mancuso:

"Os dois pressupostos positivos de admissibilidade do IRDR (...), além de se apresentarem cumulativamente, devem revelar-se como ocorrências reais e evidentes, e não apenas potenciais ou virtuais. Ao propósito, Luiz Guilherme Marinoni et al., à luz do direito posto, explicam que 'não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente'. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 252-253, sem destaques no original).



No caso, não restou evidenciada a existência de múltiplas ações e recursos sobre o tema, ainda pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Para além disso, o Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”

Diante do constante neste dispositivo, o Órgão Especial deste Tribunal entendeu ser inviável a instauração de IRDR em recursos inominados, posto que não sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Justiça – mas de regramento próprio, afeto aos juizados especiais. A propósito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000, OE, Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama – j. 07.03.2022).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a



respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais. (IRDR nº 25369-60.2020.8.16.0000, OE, Relatora: Des. Sônia Regina de Castro – j. 23.10.2020).

Na hipótese em tela, o Recurso Inominado nº 0026620-96.2022.8.16.0021, que deu origem ao presente requerimento, tramitou perante as Turmas Recursais, de modo que não serve para amparar a admissão do Incidente.

Diante disso, ausente a indicação de *processo paradigma apto* e a demonstração de *efetiva repetição de processos* que contenham controvérsia sobre a mesma questão, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22/2023, vigente à época da propositura do presente incidente.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

